



PROCESSO N.º : 184.959-0/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

GESTOR : JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Cleber Lima Souto no período de 01/02/2011 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. André Luiz Bueno Figueira, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024¹.

Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Externo n.º 593182/2025, páginas 18/40.

² Documento Digital n.º 629605/2025.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Nova Marilândia apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	19/12/1991
Área Geográfica	1905,744 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	253 km
População do Município - IBGE - 2024	3.678

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87688/2019	50/2021	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100064/2020	13/2022	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	411736/2021	105/2022	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	88935/2022	82/2023	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537462/2023	37/2024	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)³ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

³ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Nova Marilândia atingiu um índice geral de **0,86**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Nova Marilândia, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 943, de 29 de novembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.340-6/2021.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 1.080 e 1.095/2024.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Marilândia para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.064, de 08 de dezembro de 2023, foi protocolada sob o n.º 177.529-4/2024 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.





Ainda, houve divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 0,5% para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.065, de 08 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.543-0/2024.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 41.776.524,48** (quarenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como que a LOA foi divulgada no Portal Transparência e publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da LRF.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, com exceção da fonte 552 (transferências do PNAE), na qual foi constatado o valor de R\$ 624,20 (seiscientos e vinte e quatro reais e vinte centavos) sem recursos de excesso de arrecadação. Contudo, em vista da baixa relevância e





materialidade, não imputou irregularidade e recomendou ao Gestor a adoção de medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes.

Constatou ainda que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em consonância com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964, com exceção da fonte 750 (CIDE), em que foi constatado o valor de R\$ 5.071,40 (cinco mil, setenta e um reais e quarenta centavos) sem recursos de superávit financeiro. Igualmente, ante a baixa relevância e materialidade, a Equipe Técnica deixou de imputar irregularidade e recomendou ao Gestor a adoção de medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 52.537.191,00** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e noventa e um reais), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 58.625.175,48** (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor 11,58% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 56.673.672,00	R\$ 61.991.412,94	109,38%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 7.153.050,28	R\$ 7.893.319,91	110,34%
Receita de Contribuições	R\$ 1.402.528,85	R\$ 1.677.656,85	119,61%
Receita Patrimonial	R\$ 772.337,44	R\$ 1.133.669,46	146,78%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 290.000,00	R\$ 253.510,49	87,41%
Transferências Correntes	R\$ 46.997.724,07	R\$ 50.775.719,94	108,03%
Outras Receitas Correntes	R\$ 58.031,36	R\$ 257.536,29	443,78%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.404.329,00	R\$ 3.953.883,23	281,55%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.404.329,00	R\$ 3.953.883,23	281,55%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 58.078.001,00	R\$ 65.945.296,17	113,54%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.540.810,00	-R\$ 7.320.120,69	132,11%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.540.810,00	-R\$ 7.294.059,85	131,64%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 26.060,84	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 52.537.191,00	R\$ 58.625.175,48	111,58%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.627.100,00	R\$ 1.947.483,68	119,69%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 54.164.291,00	R\$ 60.572.659,16	111,83%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Nova Marilândia, **R\$ 50.775.719,94** (cinquenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais, com exceção da receita de transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União), foram contabilizadas adequadamente. Em vista da baixa relevância e materialidade, não imputou irregularidade e sugeriu ao Controle Interno da Prefeitura Municipal que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado.





3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 7.867.259,07** (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 7.003.160,28	R\$ 7.736.276,18	98,33%
IPTU	R\$ 171.369,00	R\$ 111.890,05	1,42%
IRRF	R\$ 1.182.824,66	R\$ 1.729.429,05	21,98%
ISSQN	R\$ 2.580.000,00	R\$ 2.349.679,76	29,86%
ITBI	R\$ 3.068.966,62	R\$ 3.545.277,32	45,06%
II - Taxas (Principal)	R\$ 28.308,00	R\$ 52.203,51	0,66%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 14.939,00	R\$ 20.383,77	0,25%
V - Dívida Ativa	R\$ 96.588,00	R\$ 56.188,35	0,71%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 10.055,00	R\$ 2.207,26	0,02%
TOTAL	R\$ 7.153.050,28	R\$ 7.867.259,07	

A receita própria do Município atingiu o percentual de **12,69%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 61.991.412,94** (sessenta e um milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,17 (dezessete centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de 82,99%, percentual este superior ao de 2023, de 78,75%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 60.590.540,09** (sessenta milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 56.521.046,93** (cinquenta e seis milhões,





quinhentos e vinte e um mil, quarenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 50.376.035,55	R\$ 49.077.461,78	97,42%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 20.439.172,38	R\$ 20.128.303,60	98,47%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 29.936.863,17	R\$ 28.949.158,18	96,70%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 8.493.992,97	R\$ 7.443.585,15	87,63%
Investimentos	R\$ 8.493.992,97	R\$ 7.443.585,15	87,63%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.720.511,57	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 60.590.540,09	R\$ 56.521.046,93	93,28%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.909.550,48	R\$ 1.888.886,65	98,91%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.909.550,48	R\$ 1.888.886,65	98,91%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 62.500.090,57	R\$ 58.409.933,58	93,45%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 28.949.158,18** (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), o que representa 51,21% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 17,95% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 49.517.244,87 (quarenta e nove milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Nova Marilândia, a Equipe de Auditoria constatou que foram





devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, bem como publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Registrhou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); fluxos de caixa e notas explicativas e aspectos gerais, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Quanto às notas explicativas, pontuou que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, recomendando que, no balanço de 2025, sejam apresentadas suas respectivas referências nos quadros dos demonstrativos contábeis.

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

De igual forma, verificou-se que I) não há inconsistência no fechamento dos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2024 e que II) o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois há divergência de R\$ 22.045.801,45 (vinte e dois milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024, caracterizando a **irregularidade CB05.**





Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de Nova Marilândia não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 57.142.839,20** (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 8.258.760,32** (oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 57.603.785,43** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 7.797.814,09** (sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 60.572.659,16
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 3.429.819,96
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 57.142.839,20
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 58.409.933,58
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 806.148,15
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 57.603.785,43
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 460.946,23
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 8.258.760,32
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 7.797.814,09

APLIC

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 5.499.772,99** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de superávit de **R\$ 1.265.324,15** (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

5.3 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 6.417.285,82** (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois





centavos), do qual **R\$ 6.045.973,74** (seis milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 371.312,08** (trezentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais e oito centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 6.420.343,82** (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) para o exercício seguinte⁴, conforme se verifica abaixo:

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercicio Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 573.564,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 554.804,59	R\$ 18.759,86	R\$ 0,00
2023	R\$ 687.627,09	R\$ 0,00	-R\$ 95,20	R\$ 672.117,75	R\$ 15.414,14	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 6.045.973,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.045.973,74
	R\$ 1.261.191,54	R\$ 6.045.973,74	-R\$ 95,20	R\$ 1.226.922,34	R\$ 34.174,00	R\$ 6.045.973,74
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2021	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.500,00
2022	R\$ 140,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 140,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 93.321,07	R\$ 0,00	R\$ 95,20	R\$ 92.858,27	R\$ 0,00	R\$ 558,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 371.312,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 371.312,08
	R\$ 95.962,01	R\$ 371.312,08	R\$ 95,20	R\$ 92.999,21	R\$ 0,00	R\$ 374.370,08
TOTAL	R\$ 1.357.153,55	R\$ 6.417.285,82	R\$ 0,00	R\$ 1.319.921,55	R\$ 34.174,00	R\$ 6.420.343,82

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 2,46** (dois reais e quarenta e seis centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

⁴ Documento Digital nº 623652/2025, p. 220.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.736.383,45	R\$ 8.379.718,41	R\$ 10.377.927,85	R\$ 11.259.897,65	R\$ 15.880.523,01
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 6.044,57	R\$ 97.592,65	R\$ 289.023,67	R\$ 42.455,50	R\$ 26.506,89
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 74.656,05	R\$ 124.171,95	R\$ 196.448,54	R\$ 95.499,21	R\$ 373.719,02
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 843.327,60	R\$ 1.475.979,34	R\$ 4.752.447,22	R\$ 1.261.091,54	R\$ 6.045.973,74
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	4,0636	5,1758	2,0386	8,2688	2,4695

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,10 (dez centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 582.529,12	R\$ 1.600.151,29	R\$ 4.763.294,40	R\$ 780.948,16	R\$ 6.417.285,82
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 24.213.488,22	R\$ 28.013.136,13	R\$ 49.211.037,36	R\$ 49.517.244,87	R\$ 58.409.933,58
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0240	0,0571	0,0967	0,0157	0,1098

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 9.434.323,36** (nove milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					





Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.736.383,45	R\$ 8.379.718,41	R\$ 10.377.927,85	R\$ 11.259.897,65	R\$ 15.880.523,01
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 943.823,51	R\$ 1.697.743,94	R\$ 5.237.919,43	R\$ 1.399.046,25	R\$ 6.446.199,65
Quociente Situação Financeira (QSF)=A /B	3,9587	4,9358	1,9813	8,0482	2,4635

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício de 2024.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que não houve dispêndios com dívida pública em 2024, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 12.874.721,37** (doze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **28,22%** da receita base de R\$ 45.612.977,11





(quarenta e cinco milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,35%	22,03%	30,83%	27,15%	28,22%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 4.882.074,32** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 4.939.231,45** (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **101,17%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.^º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 100% aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.^º 14.133/2020.

A Equipe Técnica apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:





HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	80,11%	86,33%	116,76%	107,02%	101,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 8.703.215,94** (oito milhões, setecentos e três mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **19,55%** da receita base de **R\$ 44.515.482,97** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	16,55%	17,96%	20,46%	17,73%	19,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Nova Marilândia possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores





efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Nova Marilândia apresenta a classificação B:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
NOVA MARILÂNDIA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Mais adiante, constatou-se que o RPPS em questão não aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria n.^º 185/2015. Em vista disso, a Secex recomendou a adesão para implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.^º 008/2024.

Em seguida, após consulta realizada em 26/06/2025, verificou-se que o Município de Nova Marilândia, por meio do CRP n.^º 980103-237444, encontra-se regular com o CRP (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.^º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.^º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.^º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.^º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplênciam das contribuições** previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e





viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nos moldes da Lei Complementar n.º 870/2020, constatou-se que foi instituído Regime de Previdência Complementar (RPC). Contudo, o Município de Nova Marilândia não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, embora possua servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, caracterizando a **irregularidade LB99**.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no sistema Aplic e no CADPREV, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, a partir do qual notou-se aumento no déficit em 2024, implicando na necessidade de acompanhamento da situação atuarial do RPPS e avaliação das medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A partir do comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, obteve-se o índice de 4,25, demonstrando que as receitas (R\$ 3.429.819,96) são superiores às despesas (R\$806.148,15) e que o Regime está abaixo da medida de RPPS de Mato Grosso.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é de 2,91, indicando que os ativos garantidores (R\$ 18.756.171,07) são suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos (R\$ 6.452.672,34).

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas, foi de 0,55, ainda distante de 1, que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros, demonstrando o desequilíbrio atuarial e a necessidade de melhoria do processo de capitalização, além de caracterizar a **irregularidade LB99**.

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 1.097/2024 estabeleceu alíquota do custo normal em 14% e alíquota de custo especial em 8,01%, como





forma de amortização do déficit atuarial, conforme propostas apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023.

Por fim, da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei n.º 1.097/2024, observou-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 25.838.319,45** (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a 49,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 52.520.143,55** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e acima do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.243.839,95** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), equivalentes 2,36% da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 27.082.159,40** (vinte e sete milhões, oitenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), representando 51,56% da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	56,17%	45,44%	40,76%	43,75%	49,19%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,20%	2,43%	2,22%	2,31%	2,36%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	59,37%	47,87%	42,98%	46,06%	51,56%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **6,06%** da receita base de **R\$ 39.555.363,30** (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% \$/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.400.000,00	R\$ 39.555.363,30	6,06%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.026.595,42	R\$ 39.555.363,30	5,12%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.246.954,55	R\$ 2.400.000,00	51,95%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.243.839,95	R\$ 52.520.143,55	2,36%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram





até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,69%	6,39%	5,59%	5,63%	6,06%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,22%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	101,17%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,55%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	49,19%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,36%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	51,56%	Regular





Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,06%	Regular
--------------------------------------	-------------------	-----------------------------------	-------	---------

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 56.618.775,93 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 50.321.081,42 (cinquenta milhões, trezentos e vinte e um mil, oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram R\$ 645.267,01 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e um centavo).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 50.966.348,43 (cinquenta milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondendo a **90,01%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 32.099.033,92	R\$ 24.240.909,26	R\$ 418.785,21	76,82%
2022	R\$ 45.290.066,05	R\$ 39.374.995,66	R\$ 1.731.930,72	90,76%
2023	R\$ 52.559.395,21	R\$ 45.027.529,81	R\$ 499.504,09	86,62%
2024	R\$ 56.618.775,93	R\$ 50.321.081,42	R\$ 645.267,01	90,01%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação





O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Nova Marilândia era a seguinte:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	109.0	0.0	123.0	0.0	281.0	0.0	84.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	1.0	0.0	18.0	0.0	3.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Nova Marilândia atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,9	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como acima das médias MT (exceto anos iniciais) e Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,2	6,0	5,9	6,0
Ideb - anos finais	5,7	5,4	6,3	5,9

Séries Históricas - IDEB



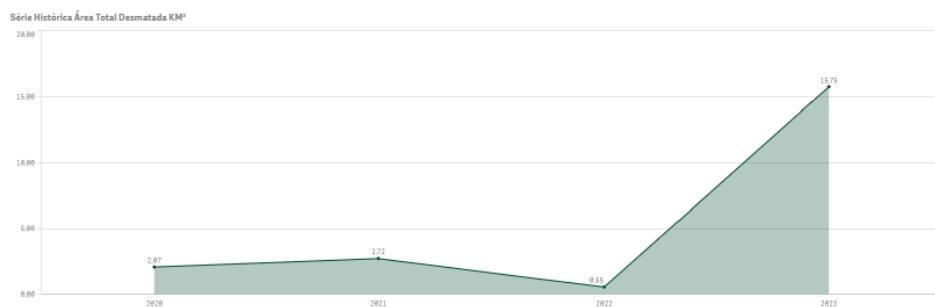


Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Nova Marilândia, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

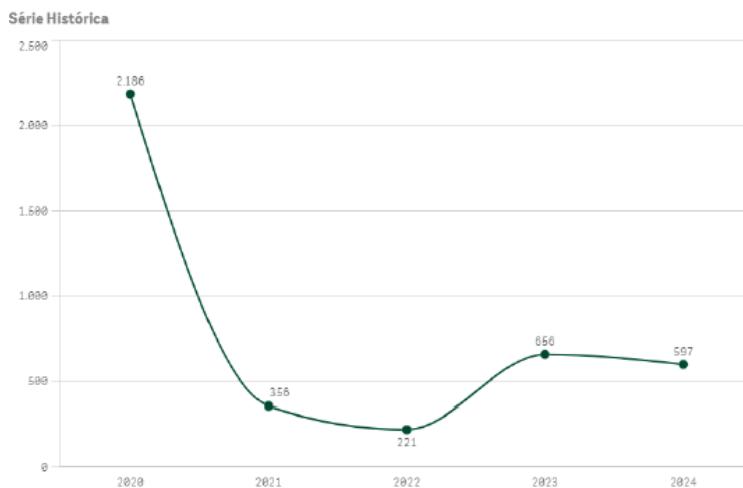
Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Nova Marilândia não está no ranking dos municípios com maior desmatamento. Não obstante, considerando as informações do sistema Radar, notou-se aumento considerável do desmatamento em 2023:



No que se refere aos focos de queima, observou-se que no ano de 2024 os números do Município de Nova Marilândia apresentaram redução em comparação com o exercício de 2023:





Nesse contexto, sugeriu que seja recomendado à atual gestão a adoção de estratégias de combate ao desmatamento.

7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Nova Marilândia, não foi possível aferir as taxas de mortalidade materna e por homicídio. Igualmente, não foram apresentadas informações sobre a proporção de consultas pré-natais adequadas.

Os demais indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica	Média	Resultado
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10%	OMS, MS, Unicef	24,96667	Ruim
	Média: 10 a 19,99%			
	Ruim: =20%			
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil	ODS/OMS/MS	-	
	Média: 70 a 110			
	Ruim: > 110			
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil	OMS	27,6	Média
	Média: 10 a 30			
	Ruim: > 30			
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil	OMS, MS	45,62	Ruim
	Média: 10 a 20			
	Ruim: > 20			
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80%	e-Gestor AB/MS	85,6	Média
	Média: 50% a 80%			
	Ruim: < 50%			
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95%	PNI/S	104,32	Boa
	Média: abaixo da meta			
	Ruim: muito abaixo			
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab.	CFM, OMS	2	Média
	Média: 1,0 a 2,49			
	Ruim: < 1,0			
ICSAPE (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15%	MS, estudos técnicos sobre APS	9,74	Boa
	Média: 15% a 30%			
	Ruim: > 30%			
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60%	Programa Previne Brasil /MS	25	Ruim
	Média: 40% a 59,9%			
	Ruim: < 40%			
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil	MS (vigilância epidemiológica)	514,06	Ruim
	Média: 100 a 299			
	Alta: 300 a 499			
Detecção de Hanseníase (geral)	Muito Alta: = 500	OMS, MS	128,875	Ruim
	Boa: < 10			
	Média: 10 a 19,99			
Hanseníase em < 15 anos	Alta: 20 a 39,99	OMS, MS	0	Boa
	Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.			
	Boa: < 0,5			
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Média: 0,5 a 2,49	OMS, MS	17,5	Ruim
	Alta: 2,5 a 9,99			
	Muito Alta: = 10 por 100 mil			
	Boa: < 1%			
	Média: 1% a 4,9%			
	Alta: 5% a 9,99%			
	Muito Alta: = 10%			

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação ruim, considerando a média dos últimos cinco anos.





Os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito e taxa de detecção de hanseníase (geral).

Assim, a Secex recomendou que a gestão municipal revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.





8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Nova Marilândia observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.





Conforme constatado pela auditoria, o Município de Nova Marilândia **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.





Segundo a Equipe Técnica, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea “a” e artigo 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537462 /2023	37/2024	10/09/2024	I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFIM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;	O IGFIM passou de 0,90 em 2023 para 0,91 em 2024. Recomendação ATENDIDA.
2023	537462 /2023	37/2024	10/09/2024	II) atenda à solicitação contida no Ofício nº 17/2024 - 5ª Secex e envie as informações relativas ao exercício de 2023 sobre as políticas públicas contra a violência contra a mulher;	Foi encaminhado o questionário sobre as ações de combate a violência contra a mulher. Recomendação ATENDIDA.
2023	537462 /2023	37/2024	10/09/2024	III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	O índice de transparéncia aumentou de 0.7487 em 2023 para 0.7522 em 2024, atingindo o nível Prata, porém ainda existem indicadores não implantados. PARCIALMENTE ATENDIDA.
2023	537462 /2023	37/2024	10/09/2024	IV) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores de municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.	A receita do IPTU em 2024 (R\$ 185.185,65) diminuiu 10,19% em relação a 2023 (R\$ 183.936,60). NÃO ATENDIDA.





2022	88935/2022	82/2023	03/10/2023	I) abstenha-se de abrir créditos mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;	Não foi verificada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro em 2024. Recomendação ATENDIDA.
2022	88935/2022	82/2023	03/10/2023	II) autorize por lei específica e prévia realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República; e, III) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de	Recomendação ATENDIDA, conforme Lei nº 1076/2024.
2022	88935/2022	82/2023	03/10/2023	procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	Recomendação NÃO ATENDIDA, conforme informado anteriormente.

Control-p

9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Nova Marilândia, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:





EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7487	Não Avaliado
2024	0.7522	Prata

Embora o Município tenha atingido o nível prata, verificou-se que algumas dimensões da transparência estão abaixo de 50%. Assim, a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)





- b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, porém não há dotação específica com esta finalidade.

Destacou também que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como que foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

Por outro lado, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto, de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 e caracterizando a **irregularidade OC20**.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.





Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo na Lei n.º 1.070/2024.

Doutra banda, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01**.

9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5ª Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1^a: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2^a: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Nova Marilândia, por meio da Lei n.º 684/2014, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria,





conforme Lei n.º 684/2014 e Instrução Normativa n.º 008/2019, aprovada pelo Decreto n.º 026/2019.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, a qual, porém, não contém informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, apresentando apenas uma pesquisa de satisfação e campo para avaliação dos órgãos municipais. Em vista disso, a Secex recomendou ao Gestor a disponibilização das informações requeridas no artigo 7º da Lei n.º 13.460/2017.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se também que o poder executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 06 achados, caracterizadores de 05 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.





2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência de R\$ 22.045.801,45 entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024.

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.

3.2) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) 4.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 357/2025, o Sr. Jefferson Nogueira Souto apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁵.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu pelo saneamento dos achados 2.1, 3.2 e 4.1 e manteve os demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 2.861/2025⁶, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou pela emissão de Parecer

⁵ Documento Digital n.º 639130/2025.

⁶ Documento Digital n.º 645746/2025.





Prévio Favorável, com ressalvas, às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Jefferson Nogueira Souto, com recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Embora tenha sido intimado, via edital, para apresentação de alegações finais, o Gestor quedou-se inerte.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 26 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

